

Assunto: **Resposta a Solicitação de parecer técnico feita pela comissão de licitação**

## **PARECER TÉCNICO**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Calçado/PE solicita Parecer Técnico sobre a documentação de Proposta de Preços apresentada pela empresa: **ARAUJO QUEIROZ CONSTRUTURA LTDA CNPJ: nº 39.155.899/0001-57**, relativo ao Processo Licitatório **Nº 015/2025-PMC**, Pregão Eletrônico **Nº 014/2025 – PMC**.

O aludido Processo Licitatório tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL (CORRETIVA E PREVENTIVA), PROGRAMADA, NÃO PROGRAMADA, SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, RECUPERAÇÃO, READEQUAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS DE TODAS AS EDIFICAÇÕES FÍSICAS VINCULADAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Analisando as propostas de preços apresentadas, nos termos da Nova Lei de Licitações nº 14.133 e item 17.0 do Edital, conclui-se que a empresa:

**ARAUJO QUEIROZ CONSTRUTURA LTDA CNPJ: nº 39.155.899/0001-57, APRESENTOU O MAIOR DESCONTO GLOBAL de 27%.**

### **I – DA ANÁLISE PRELIMINAR**

Verificou-se que a proposta apresentada ofertou percentual de desconto global sobre a Tabela SINAPI em patamar elevado, o que suscita dúvidas quanto à sua exequibilidade.

Nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis, salvo se demonstrada, de forma objetiva, a sua viabilidade. O §5º prevê ainda a exigência de garantia adicional quando a proposta vencedora for inferior a 85% do orçamento estimado.

Dessa forma, faz-se necessária a comprovação objetiva da sustentabilidade econômico-financeira do desconto ofertado, sob pena de caracterização de inexequibilidade da proposta.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA DILIGÊNCIA**

Nos termos do **art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, é facultado à Administração promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

**Art. 63, §1º – A Administração poderá promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.**

Além disso, o **art. 64, II**, estabelece que poderá ser exigida da licitante a comprovação da exequibilidade da proposta quando esta apresentar valores significativamente inferiores aos de mercado.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Solicita-se à empresa **ARAUJO QUEIROZ CONSTRUTURA LTDA** que apresente documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, contendo, no mínimo:

- Contratos semelhantes de manutenção predial recentemente executados, acompanhados de boletins de medição, nos quais se verifique percentual de desconto compatível ao apresentado na proposta atual;
- Contratos recentes de serviços com características técnicas compatíveis ao objeto desta licitação, acompanhados de boletins de medição, com comprovação de execução em condições similares ao desconto ofertado;
- Notas fiscais correspondentes aos serviços prestados, referentes aos contratos apresentados, demonstrando a efetiva execução com preços praticados em condições compatíveis.

A resposta à diligência deverá ser analisada de forma criteriosa para posterior decisão sobre a **manutenção ou desclassificação da proposta**, nos termos da legislação e do edital.

Este parecer é de natureza **técnica e opinativa** destina-se a **subsidiar a atuação da Comissão de Licitação e da autoridade competente**.

**Calçado/PE, em 03 outubro de 2025**

Pedro Henrique Sobral  
Engenheiro Civil  
CREA/PE 181790891-0

**Pedro Henrique Sobral**  
**Engenheiro Civil**  
**CREA/PE 1817908910PE**